



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 17/1538-0001721-8**

**PARECER Nº 17.454/18**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

**IRGA. DIREITO DE PETIÇÃO. ARTS. 167 E SEQUENTES DA LEI COMPLEMENTAR 10098/94. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473 DO STF.**

1. O pedido de reconsideração deve ser apreciado pela autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a primeira decisão ou praticado o ato, nos termos do art. 169 da Lei Complementar 10.098/94;
2. Necessidade de revogação da decisão do Secretário que indeferiu os pedidos de reconsideração apresentados, forte na Súmula 473 do STF, uma vez que não foi a autoridade que prolatou o despacho, proferiu a primeira decisão ou praticou o ato hostilizado;
3. Após a revogação, os pedidos de reconsideração deverão ser apreciados pelo Presidente do IRGA e os servidores deverão ser novamente notificados;
4. Eventual recurso administrativo interposto deverá ser apreciado pelo Secretário da Pasta.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 31 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

31/10/2018 14:49:16





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

**PARECER Nº**

**IRGA. DIREITO DE PETIÇÃO. ARTS. 167 E SEGUINTE DA LEI COMPLEMENTAR 10098/94. COMPETÊNCIA PARA Apreciar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473 DO STF.**

1. O pedido de reconsideração deve ser apreciado pela autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a primeira decisão ou praticado o ato, nos termos do art. 169 da Lei Complementar 10.098/94;
2. Necessidade de revogação da decisão do Secretário que indeferiu os pedidos de reconsideração apresentados, forte na Súmula 473 do STF, uma vez que não foi a autoridade que prolatou o despacho, proferiu a primeira decisão ou praticou o ato hostilizado;
3. Após a revogação, os pedidos de reconsideração deverão ser apreciados pelo Presidente do IRGA e os servidores deverão ser novamente notificados;
4. Eventual recurso administrativo interposto deverá ser apreciado pelo Secretário da Pasta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

O Processo Administrativo Eletrônico nº 17/1538-0001721-8 é inaugurado por requerimento dos servidores efetivos, no qual solicitam, após o cumprimento do estágio probatório, que o Instituto Rio Grandense do Arroz (IRGA) proceda nas devidas progressões no Cargo, conforme previsto no artigo 8º da Lei nº 13.930/2012.

Tais requerimentos tiveram a apreciação sobrestada por decisão do Presidente da Autarquia, fls. 57, que acolheu a Informação 233/2017 da Assessoria Jurídica, *verbis*:

Em razão de que a Lei do IRGA tem a mesma disposição constante na Lei da FEPAGRO a qual foi, a partir da edição do Parecer, modificada, é que a DRH apresenta tal justificativa para a alteração da Lei 13.930/12. Foi então alterado através de anteprojeto de lei em tal sentido, encaminhado às instâncias administrativas superiores, sendo que atualmente encontra-se na Casa Civil para consolidação do projeto e posterior encaminhamento à Assembléia Legislativa para publicação da lei que altera o artigo 8º da Lei 13.930/12

Por outro lado, o anteprojeto de Decreto que disciplina referida Lei o qual dá o regramento do procedimento das Promoções e Progressões está inserido no processo eletrônico nº 17/15.380001190-2, o qual está a depender de aprovação da alteração da Lei;

Diante ao exposto, os Requerimentos apresentados terão que permanecer sobrestados até a publicação da Lei alterando o artigo 8º e edição do decreto o qual regulamenta os procedimentos administrativos a serem observados pelo IRGA para a concessão de Promoção.

Era o que cabia informar.

A consideração superior.

O Parecer supracitado é o Parecer PGE nº 15.185, que dispõe acerca do Plano de Cargos e Salários da FEPAGRO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

A informação 233/07 da Assessoria Jurídica do IRGA é acolhida pelo Presidente, *verbis*:

**Acolho a Informação nº 233/2017 exarada pela Assessoria Jurídica, às fls. 53 a 55 dos autos.**

**Encaminhe-se o processo ao Departamento Administrativo, com vistas à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento.**

Em 25/05/2017.

Gunter Frantz,  
Presidente.

Manifesta-se a Divisão de Recursos Humanos solicitando a alteração da Informação 233/2017, porque se refere à promoção enquanto os requerimentos são de progressão, sobrevivendo a Informação 360/2017, a qual se limita a retificar a Informação 233/2017 nesse particular, não sendo submetida ao crivo do Presidente do IRGA.

Os servidores requerentes são devidamente notificados, fls. 112 e seguintes, pela Divisão de Recursos Humanos, nos seguintes termos:

Informamos que, em relação ao requerimento referente à progressão, após o cumprimento do estágio probatório, será necessário que se aguarde a publicação alterando o artigo 8º da Lei 13.930/12 e a edição do Decreto o qual regulamenta os procedimentos administrativos a serem observados pelo Irge para concessão de progressão. Anexo enviamos, na íntegra, a Informação da Assessoria Jurídica nº 233/2017 e 360/2017 às quais expõem os motivos jurídicos.

Irresignados, os servidores apresentam pedido de reconsideração da decisão antes mencionada, dirigido à Chefe da Divisão de Recursos Humanos, reafirmando que preencheram os requisitos necessários para a progressão.

A Assessoria Jurídica do IRGA manifesta-se, às fls. 134, sugerindo o exame do expediente pelo Agente Setorial da PGE, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

**AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

**SENHOR PRESIDENTE:**

O presente processo trata de pedido de reconsideração de servidores do IRGA quanto a concessão das promoções e progressões previstas na Lei 13.930/12 - Lei do Quadro de Pessoal do IRGA, Quadro de Provimento Efetivo.

O assunto já foi objeto de análise por parte desta Assessoria Jurídica - Informações 237/2017 e 360/2017 e quanto a este posicionamento é que os servidores solicitam reconsideração.

Diante ao exposto, esta Ajur entende que o assunto deva sofrer exame por parte do Senhor Agente Setorial da PGE - lotado na SEAPI, para que oriente ao IRGA de como deve proceder frente a situação retratada nos autos.

Por fim informamos que o projeto de lei que trata da alteração do artigo 8º da Lei 13.930/12, encontra-se tramitando sob o processo eletrônico nº 16/15.38.0002449-9, o qual poderá ser acessado para fins de subsidio a manifestação do Senhor Agente Setorial.

A sua consideração.

O Presidente do IRGA, fls. 136, acolhendo a aludida manifestação encaminha o expediente para apreciação do Agente Setorial da PGE, na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação, *verbis*:

Com base na manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa de fls. 134 e, sobretudo, tendo em vista a complexidade do assunto, encaminhamos o processo à consideração dessa Secretaria, solicitando suas determinações, no sentido de sua remessa à análise superior do Agente Setorial dessa Pasta, para fins de que sejamos orientados quanto às medidas a serem adotadas na presente situação.

Cabe ressaltar que o projeto de lei que trata da alteração do artigo 8º da Lei nº 13.930/12 encontra-se tramitando no processo eletrônico nº 16/1538-0002449-0, o qual poderá ser acessado, para fins de subsidiar o parecer do Senhor Agente Setorial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

Por seu turno, o Agente Setorial da PGE manifesta-se, fls. 138/141, no seguinte sentido:

**DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. DO NÃO PROVIMENTO.**

À Procuradoria-Geral do Estado compete exercer a representação judicial do Estado, de suas autarquias e fundações de direito público, bem como prestar a consultoria jurídica à administração pública direta e indireta, nos termos do que preconiza o art. 2º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº11.742, de 17 de janeiro de 2002.

Razão não assiste aos requerentes.

Os pedidos estão embasados no art. 7º da Lei nº13.930, de 23 de janeiro de 2012, "in verbis":

*Art. 7º. A promoção nas carreiras do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do IRGA será realizada observado o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, obedecendo critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos da legislação vigente e na forma a ser estabelecida em regulamento.*

Com efeito, como se pode extrair da própria literalidade da norma do art. 7º supra, a promoção nas carreiras depende de juízo de conveniência e oportunidade da administração.

Portanto, não basta o preenchimento dos outros requisitos estabelecidos, há que se observar o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público.

O preenchimento dos demais requisitos previstos, por si só, não é capaz de perfectibilizar o direito à promoção.

Trata-se, sim, de mera expectativa de direito e não de direito adquirido como pretende fazer crer os requerentes.

A promoção, portanto, não se dá automaticamente porque os demais requisitos foram preenchidos, mas, sim passa necessariamente pelo crivo do administrador.

Como a legislação está em vias de sofrer alteração e depende de regulamentação, alteração provocada por parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado em caso análogo, por óbvio, que a administração pública firmou o posicionamento no sentido de que não é oportuno, nem tampouco conveniente acolher os pleitos dos requerentes, mormente quando há parecer da PGE, em caso semelhante, repita-se, que vai de encontro as pretensões deduzidas na via administrativa.

Portanto, não há que se acolher os pedidos de reconsideração formulados.

Em face do exposto, remeta-se à DG/SEAPI, para tomar ciência e encaminhar, por conseguinte, para o IRGA, para ciência e providências, devendo, por conseguinte, ser dada ciência aos requerentes de que os seus pedidos de reconsideração restaram indeferidos.

É a informação.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2016.

Luiz Fernando Lemke Krieger

Procurador do Estado

Agente Setorial junto à SEAPI, à SDR e à CESA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

O Secretário da Agricultura, Pecuária e Irrigação acolhe a manifestação do Agente Setorial da PGE, fls. 143, *verbis*:

Versa o presente expediente sobre pedido de reconsideração de servidores do IRGA quanto a concessão das promoções e progressões previstas na Lei 13.930/12 - Lei do Quadro de Pessoal do IRGA, Quadro de Provimento Efetivo.

Acolho manifestação do Agente Setorial da PGE.

Encaminhe-se ao IRGA, para ciência e providências, bem como para que seja dada ciência aos requerentes de que os seus pedidos de reconsideração restaram indeferidos.

Em: 17/11/2017.

**Deputado Ernani Polo**

Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Após a notificação acerca do indeferimento do pedido de reconsideração, três servidores apresentam recursos administrativos, tendo a Assessoria Jurídica do IRGA recomendado o encaminhamento à Consultoria da PGE para orientação quanto ao procedimento a ser adotado, *verbis*:

Da decisão que manteve o sobrestamento dos pedidos, por haver solicitação de alteração legislativa, os requerentes Paulo, Álvaro e Michel apresentaram recursos administrativos (fls. 279/283, 284/291 e 292/299, respectivamente).

Dessa forma, em havendo recurso administrativo da decisão, instrumento que deve ser apreciado por instância superior, entende esta Assessoria Jurídica que o expediente deva ser remetido à Procuradoria Geral do Estado rogando por orientação quanto ao procedimento a ser adotado. Ressalta-se, por oportuno, que o Agente Setorial/PGE junto à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação encontra-se em licença-prêmio e, a partir do dia 10/01/2018 deixará de exercer a função de Agente Setorial junto à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, conforme e-mail anexo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

Nesse contexto, com o aval do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação (fls. 324), o expediente é encaminhado a esta Casa onde, após os trâmites administrativos, é a mim distribuído, para análise, com pedido de urgência.

É o relatório.

Prefacialmente cabe aduzir que a Procuradoria-Geral do Estado não é instância recursal, como salientado nos Pareceres PGE nºs. 7.567/88, 8.839/91, 10.399/94, 10.494/94, 10.901/96, 11.007/96, 12.808/00, 14491/04, 14710/07 e 14861/08, dentre outros.

Nessa senda, a consulta será analisada quanto ao procedimento a ser adotado no presente caso, em razão da interposição de recursos administrativos.

O Regimento Interno do IRGA – aprovado pelo Decreto 52.146/14 – nada dispõe sobre a competência para a apreciação de requerimentos de progressão ou promoção de seus servidores, assim como nada prevê sobre a competência para a apreciação de recursos administrativos.

Assim, os servidores do IRGA utilizaram-se do direito de petição, previsto nos artigos 167 e seguintes da Lei Complementar nº 10.098/94, que assim dispõem:

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 167 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e de representar, em defesa de direito ou legítimo interesse próprio.

Art. 168 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 169 - Cabe pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a primeira decisão ou praticado o ato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

§ 1º -O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

§ 2º -O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 170 -Caberá recurso, como última instância administrativa, do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão ou expedido o ato.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º - Terá caráter de recurso, o pedido de reconsideração, quando o prolator do despacho, decisão ou ato, houver sido o Governador.

§ 4º - A decisão sobre qualquer recurso será dada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 171 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão recorrida ou da data da ciência, pelo interessado, quando o despacho não for publicado.

Parágrafo único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, o efeito da decisão retroagirá à data do ato impugnado.

Conforme se verifica da leitura do art. 169, o pedido de reconsideração deve ser apreciado pela autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a primeira decisão ou praticado o ato.

Nesse ponto, nos deparamos com um erro na condução do procedimento até aqui adotado, uma vez que a decisão hostilizada, qual seja a de aguardar a tramitação do projeto de lei para somente após apreciar os pedidos de progressão, foi do Presidente da autarquia, ao acolher a Informação 233/17 da Assessoria Jurídica, fls. 57.

Assim, ao Presidente do IRGA competia apreciar os pedidos de reconsideração e não ao Secretário da Pasta, como ocorreu no caso em tela.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

Nessa linha, estando a Administração Pública atrelada ao princípio da legalidade e tendo o poder de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos da Súmula 473 do STF, entende-se que a decisão do Secretário que indeferiu os pedidos de reconsideração deve ser revogada.

Tal revogação possibilitará que os pedidos de reconsideração sejam apreciados pelo Presidente do IRGA, não apenas quanto ao seu mérito, mas também com relação aos seus pressupostos processuais (se foram dirigidos à autoridade competente, se houve requerimento prévio ao pedido de reconsideração, se foram respeitados os prazos previstos no art. 171 da Lei 10.098/94, dentre outros).

Por fim, após ser prolatada decisão do Presidente do IRGA acerca dos pedidos de reconsideração, bem como a respectiva notificação dos servidores, eventual recurso administrativo interposto deverá ter o rito do art. 170 e parágrafos da Lei 10.098/94.

E aqui cabe esclarecer que, embora a redação do § 1º do citado artigo possa, em uma primeira leitura, levar à conclusão de que o recurso deverá ser apreciado pela autoridade que tiver proferido a decisão ou expedido o ato, verifica-se que a autoridade competente é a imediatamente superior a que tiver prolatado o despacho, proferido a primeira decisão ou praticado o ato.

Tal entendimento lastreia-se em uma interpretação sistemática da norma, uma vez que o § 3º dispõe que "*Terá caráter de recurso, o pedido de reconsideração, quando o prolator do despacho, decisão ou ato, houver sido o Governador*", ou seja, quando não for decisão do Governador haverá sempre uma máxima instância para apreciar o recurso administrativo.

E, nesse contexto, no caso em comento, a autoridade hierarquicamente superior ao Presidente da Autarquia é o Secretário de Estado, nos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

moldes do disposto no art. 90, I da Constituição Estadual e nos arts. 3º, 4º, e 7º da Lei Estadual 14.733/15, atualizada pela Lei 14.984/17, *verbis*:

**Constituição Estadual**

Art. 90. Os Secretários de Estado têm, além de outras estabelecidas nesta Constituição ou em lei, as seguintes atribuições:

I - coordenar, orientar e supervisionar os órgãos e entidades da administração estadual compreendidos na área da respectiva Secretaria;

**Lei 14.733/15**

Art. 3º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado com o auxílio dos Secretários de Estado, nos termos das Constituições Federal e do Estado, organizando-se segundo o disposto nesta Lei.

Art. 4º Constituem a estrutura administrativa do Poder Executivo:

I - a Administração Direta, compreendendo o Gabinete do Governador e as Secretarias de Estado; e

II - a Administração Indireta, composta pelas entidades a que se refere o art. 21 da Constituição do Estado.

**Art. 7º Os órgãos e as entidades da Administração Direta e da Administração Indireta estão submetidos à supervisão do Governador e dos Secretários de Estado nas respectivas áreas de atuação.**

Parágrafo único A supervisão a que se refere o “caput” deste artigo compreende a orientação, o acompanhamento e a avaliação das ações político -administrativas, **bem como o controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados**, visando à uniformidade de gestão no âmbito do Poder Executivo.

E, sendo assim, compete ao Secretário da Pasta apreciar os recursos administrativos eventualmente interpostos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

Ante ao exposto, conclui-se que:

- 1- Deverá ser revogada a decisão do Secretário que indeferiu os pedidos de reconsideração apresentados;
- 2- Após a revogação, os pedidos de reconsideração deverão ser apreciados pelo Presidente do IRGA e os servidores deverão ser novamente notificados;
- 3- Eventual recurso administrativo interposto deverá ser apreciado pelo Secretário da Pasta.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de junho de 2018.

Janaína Barbier Gonçalves

**Procuradora do Estado**  
**Equipe de Consultoria – PP**  
**PROA nº 17/1538-0001721-8**



Nome do arquivo: 3\_parecer\_IRGA\_DIREITO\_PETICAO  
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	28/06/2018 11:52:59 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 17/1538-0001721-8**

**Acolho as conclusões do PARECER da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES.**

**Encaminhe-se à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação.**

**Eduardo Cunha da Costa,  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: DESPACHO ACOLHIMENTO

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	30/10/2018 16:26:04 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.